



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 42, de 2020)

O § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, na forma do PLV nº 42, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....  
§ 1º-C .....

I – aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais de que trata o § 1º-G, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II – ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais de que trata o § 1º-G, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o prazo de até 12 meses, para fins de redução na tarifa de uso das redes de transportes de energia (a ser expresso na outorga), no caso de fontes de geração renováveis, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 9.427, de 1996, tratado no Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, deve contar somente a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais de que trata o § 1º-G. Não devemos retirar um incentivo tão importante para as fontes alternativas sem que um novo modelo de valoração dos benefícios

SF/21296.09136-03

ambientais esteja devidamente implementado. Caso contrário, prejudicaremos investimentos que vêm sendo realizados nesse segmento.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21296.09136-03  
|||||